



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20649.69089-00

EMENDA ADITIVA

Incluem-se, onde couberem, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, os seguintes artigos:

“Art. .1º Para fins e efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – Relacionamento operacional de microgeração distribuída: contrato que estipula as regras do relacionamento entre distribuidora de energia elétrica e consumidor com microgeração distribuída, elaborado a partir de documento padrão previamente homologado pela distribuidora de energia elétrica junto à ANEEL;



II - acordo operativo de minigeração distribuída: contrato que contempla as definições, atribuições, responsabilidades e procedimentos técnicos, operacionais e administrativos necessários ao relacionamento operacional entre a distribuidora de energia elétrica e o consumidor com minigeração distribuída, livremente estipulado levando em consideração as particularidades de cada ponto de conexão, observadas as regulamentações setoriais;

III – autoconsumo remoto: compensação de consumo realizado por unidade consumidora de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica ou, ainda, matriz e filiais, com a energia elétrica gerada por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída sob a mesma titularidade, dentro da mesma área de concessão ou permissão, na qual a energia excedente será compensada.

IV - consumidor-gerador: aquele cuja unidade consumidora detém fonte geradora de energia elétrica instalada, de potência igual ou inferior a 5 MW, considerada como empreendimento em infraestrutura e registrado na ANEEL e na distribuidora local de energia elétrica; sendo qualificado como local, caso a fonte geradora esteja eletricamente junto à carga ou como remoto, caso a fonte geradora esteja eletricamente separada da carga, embora ainda conectada na rede de distribuição da mesma concessionária, independentemente do nível de tensão;

V - contrato de uso do sistema de distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a distribuidora de energia elétrica e a unidade consumidora do grupo A, com ou sem geração distribuída, estabelecendo as condições gerais do serviço a ser prestado, os montantes de uso contratados por ponto de conexão, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas para o uso do sistema de distribuição.

VI - crédito de energia: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi gerado, sendo alocado para outras unidades consumidoras ou para ciclos de faturamento subsequentes.

VII - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora





distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com micro ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

VIII - excedente de energia: diferença positiva entre a energia injetada e a consumida por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição, a critério do titular da unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída;

IX - geração compartilhada: empreendimento de infraestrutura caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio edilício ou voluntário, compostos por pessoas físicas ou jurídicas, ou qualquer outra forma de associação civil, conforme o caso, que possua unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída sob sua titularidade em local diferente das unidades consumidoras dos participantes, situadas na mesma área de concessão ou permissão, que receberão excedentes de energia gerados;

X – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;

XI - grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV e divididos em subclasses, conforme regulamentação da ANEEL;

XIV - mecanismo de compensação de sobras e déficits – MCSD: processo de realocação, entre agentes de distribuição participantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de sobras e déficits de montantes de energia contratados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR;

XV - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência injetada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;





XVI - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência injetada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

XVII - montante de uso do sistema de distribuição - MUSD: potência ativa média, calculada em intervalos de 15 (quinze) minutos, injetada ou requerida pelo sistema elétrico de distribuição pela geração ou carga, expressa em kW;

XVIII - montante de uso do sistema de distribuição contratado - MUSD contratado: potência ativa contratada pelo acessante junto à distribuidora, para uso em suas instalações de utilização de energia elétrica, expressa em kW;

XIX - montante de uso do sistema de transmissão - MUST: potência ativa média injetada ou requerida pelo sistema elétrico de transmissão pela geração ou carga, expressa em kW;

XX – potência disponibilizada: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora, segundo os critérios estabelecidos pela ANEEL;

XXI - potência injetada: montante de potência ativa fornecida ao sistema de distribuição por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XXII - potência instalada: capacidade bruta que determina o porte da central geradora para fins de regulação e fiscalização, definida pelo somatório das potências elétricas ativas nominais em corrente alternada das unidades geradoras principais da central;

XXIII - sistema de compensação de energia elétrica - SCEE: sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, destinada a seu consumo próprio no local onde foi gerada ou nas suas unidades consumidoras remotas participantes do sistema, e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema;





XXIV - tarifa de energia – TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;

XXV - tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema;

XXVI – tarifa de uso do sistema de distribuição Fio B - TUSD Fio B: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema, e composta por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora ou permissionária, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção;

XXVII - tarifa de uso do sistema de distribuição de geração distribuída - TUSD Fio Bg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras, incluídas as de geração distribuída, representada por valor monetário unitário determinado pela ANEEL, estabelecida em R\$/MWh ou em R\$/kW, utilizado para efetuar o faturamento mensal de usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelas centrais geradoras pelo uso do sistema, e composta por custos regulatórios pelo uso de ativos de propriedade da própria distribuidora ou permissionária, compreendida por: i) remuneração dos ativos; ii) quota de reintegração regulatória (depreciação); e iii) custo de operação e manutenção;

XXVIII - venda de excedente: mecanismo que permite que as distribuidoras comercializem excedente de energia, na forma da lei.

Art. 1º As distribuidoras deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, observadas as disposições regulamentares.

§1º. Caso a potência injetada da unidade consumidora para micro ou minigeração não exceda a potência já disponibilizada para a unidade consumidora, na solicitação de acesso não haverá necessidade de aumento de potência disponibilizada.





§2º. Caso a unidade consumidora deseje instalar micro ou minigeração distribuída com potência injetada superior à potência disponibilizada para a unidade consumidora, deverá solicitar o aumento da potência disponibilizada, nos termos das resoluções setoriais pertinentes.

§3º. Para a determinação do limite da potência instalada para micro ou minigeração distribuída localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de solicitar o acesso ou o aumento da potência, não se aplicando o disposto no §4º deste artigo.

§4º. A unidade consumidora com minigeração distribuída deve ser conectada à rede da distribuidora de energia elétrica por meio de unidade consumidora do grupo A.

§5º. A unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída ligada em tensão primária pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B, correspondente à respectiva classe, independente de haver carga associada, atendidos os requisitos das disposições regulamentares.

§6º. Para unidades consumidoras com minigeração distribuída, o CUSD deve contemplar os valores de MUSD contratados para cada posto tarifário referentes à unidade consumidora, conforme opção da modalidade tarifária e os valores de MUSD contratados referentes à central geradora, seguindo as regras de faturamento determinadas nas disposições regulamentares.

§7º. O MUSD contratado para a unidade consumidora com micro e minigeração distribuída deve ser determinado pelo valor declarado pela unidade consumidora de sua potência injetada no sistema.

§8º. Fica garantida a possibilidade de solicitação de instalação ou aumento de potência instalada de unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.





§9º. Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§10º. Para os casos de empreendimento com geração compartilhada, a solicitação de acesso não necessita ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes, devendo esta ser encaminhada à distribuidora, no mínimo, 10 dias antes do momento de conexão do micro ou minigerador.

§11º. Os contratos firmados entre o consumidor e a distribuidora para fins de acesso devem ser celebrados com a pessoa física ou jurídica indicada como titular da unidade consumidora na qual a micro ou minigeração serão ou estão instaladas na ocasião da solicitação de acesso, garantida a possibilidade de transferência dessa titularidade antes ou depois da conexão da central de micro ou minigeração distribuída.

§12º. Os consumidores participantes de consórcio, cooperativa, condomínios edilícios ou voluntários ou qualquer outra forma de associação civil, compostos por pessoas físicas ou jurídicas, instituída para a exploração de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, poderão transferir a titularidade das contas de energia elétrica de suas unidades consumidoras participantes do SCEE para a entidade que detém a titularidade da unidade consumidora onde se encontra instalada a respectiva a central geradora de micro ou minigeração destes empreendimentos.

§13º. Caso seja realizada a solicitações de acesso de uma unidade consumidora nova, com micro ou minigeração distribuída, as distribuidoras deverão efetuar os procedimentos conforme as disposições regulamentares para a unidade consumidora e a micro ou minigeração distribuída de forma conjunta.

§14º. Qualquer alteração de norma ou procedimento das distribuidoras relacionados à micro ou minigeração distribuída ou as unidades consumidoras participantes do SCEE deverá ser publicizada com antecedência mínima de 90 dias da sua implementação, evidenciado-se as mudanças propostas e suas justificativas.





Art. 2º As unidades consumidoras com geração distribuída devem celebrar com a distribuidora de energia, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, apenas o seguinte:

I – relacionamento operacional de microgeração distribuída, no caso de microgeração; ou

II – acordo operativo de minigeração distribuída, no caso de minigeração.

Art. 3º Para o atendimento às solicitações de novo acesso ou alteração da conexão existente deve ser calculada a participação financeira da distribuidora, assim como a eventual participação financeira do consumidor, considerando as diretrizes e condições determinadas pela ANEEL.

Art. 4º A participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo proporcionalizado da obra, estabelecido pela distribuidora no parecer de acesso e a participação financeira da distribuidora.

§1º. O custo da obra deve considerar os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global, considerando extritamente os efeitos da energia injetada e observadas as normas e padrões de qualidade da prestação do serviço e de investimento prudente definidos pela ANEEL.

§2º. Caso a distribuidora ou o interessado opte por realizar obras com dimensões maiores do que as estabelecidas no parecer de acesso, os custos adicionais deverão ser arcados integralmente pelo optante, devendo ser discriminados e justificados perante a outra parte.

§3º. A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes.

Art. 5º Quando da conexão de nova unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída ou no caso de aumento de potência, aplicam-se as regras de participação financeira do consumidor definidas em regulamento específico.

§1º. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão





integralmente arcados pela distribuidora, não havendo participação financeira do consumidor.

§2º. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor.

§3º. O interessado pode optar por tensão diferente da informada pela distribuidora, conforme as tensões definidas em regulamento específico, desde que haja viabilidade técnica do subsistema elétrico, sendo de sua responsabilidade os investimentos adicionais necessários a este atendimento.

Art. 6º As distribuidoras deverão adequar seus sistemas comerciais e elaborar ou revisar suas normas técnicas para tratar do acesso de micro e minigeração distribuída, utilizando como referência os procedimentos definidos pela ANEEL, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Podem aderir ao SCEE os consumidores de energia, pessoas físicas ou jurídicas, e suas respectivas unidades consumidoras:

- I – com micro ou minigeração distribuída;
- II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- III – caracterizada como geração compartilhada ou integrante de geração compartilhada;
- IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

Parágrafo único. consumidores livres ou especiais não poderão aderir ao SCEE.

Art. 8º A distribuidora não pode incluir os consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada a micro ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.





Art. 9º É vedado o enquadramento como micro ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos perante a ANEEL.

Parágrafo Único. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 10º A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída.

§1º. O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:

- I – mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;
- II – outras unidades consumidoras do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendidas pela mesma distribuidora;
- III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades consumidoras que injetou a energia; ou
- IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.

§2º. O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou a minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que receberão os excedentes de energia conforme as disposições deste artigo, estabelecendo o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.





§3º. O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º deste artigo junto à distribuidora, que terá até 60 (sessenta) dias para operacionalizar o procedimento e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, a solicitação deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.

§4º. No caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento.

§5º. Os excedentes de energia provenientes de geração compartilhada somente podem ser alocados para as unidades consumidoras de titularidade dos integrantes do empreendimento atendidos pela mesma distribuidora.

§6º. O excedente de energia e o crédito de energia alocados para determinada unidade consumidora podem ser posteriormente realocados para outra unidade consumidora do mesmo titular, pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendida pela mesma distribuidora, tendo a distribuidora até 60 (sessenta) dias para operacionalizar o procedimento.

Art. 11 Observado o estabelecido nos Art. 205 e Art. 206 no faturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE, a cada posto tarifário exceto pela componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumido e a soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados através do SCEE.

§1º. Sempre que o excedente ou crédito de energia forem utilizados por unidades consumidoras pertencentes ao Grupo A, em postos tarifários distintos do que foram gerados, deve-se observar a relação entre as componentes Tarifa de Energia - TE do posto em que a energia foi gerada e a do posto em que foi alocada, aplicável à unidade consumidora que os recebeu, antes das aplicações de eventuais descontos.

§2º. Para unidade consumidora com micro ou minigeração faturada na modalidade convencional, os excedentes de energia por ela gerados devem ser





considerados como sendo do período fora de ponta, caso sejam utilizados em unidade consumidora faturada em modalidades tarifárias horárias.

§3º. Somente haverá cobrança da componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre toda a energia consumida, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

§4º. Para as unidades consumidoras integrantes do grupo B haverá cobrança, além da componente tarifária TUSD Fio B referida no §3º, de valor referente ao custo de disponibilidade calculado conforme §5º deste artigo.

§5º. O cálculo do valor em moeda equivalente aos montantes estabelecidos pela ANEEL para determinação do custo de disponibilidade referido no §4º deverá considerar, como consumo medido, o montante de energia consumido pela unidade consumidora sendo que os referidos montantes estabelecidos pela ANEEL utilizados no cálculo deverão ser reduzidos pelo montante de energia compensado.

§6º. Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, conforme estabelecido nas disposições regulamentares.

§7º. Para unidades consumidoras classificados na subclasse residencial baixa renda ou irrigante deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos cabíveis.

Art. 12 Para a potência injetada da unidade consumidora com minigeração distribuída e faturamento pelo grupo A, deve ser considerada a remuneração apenas da TUSD Fio Bg para o valor do MUSD contratado para a potência injetada.

Art. 13 Os créditos de energia expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.





§1º. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§2º. Devem ser utilizados, para abatimento do consumo, sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora.

§3º. Eventuais créditos de energia existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, atendida pela mesma distribuidora, sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes, devendo a distribuidora informar o montante de créditos e a possibilidade de realocação em todas as faturas onde o crédito é passível de ser aplicado.

§4º. No caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras ou empreendimento de geração compartilhada, caso exista saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a micro ou mini geração distribuída, o titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias, a distribuição do saldo para as unidades consumidoras que façam parte dos referidos empreendimentos.

Art. 14 As bandeiras tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia, desconsiderando eventuais relações entre postos tarifários citadas no §1º do 0 desta Lei.

Art. 15 Adicionalmente às informações enviadas aos demais consumidores do grupo B ou grupo A, conforme regulamentações da ANEEL, a fatura das unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída e as que recebem créditos, devem conter, a cada ciclo de faturamento, no mínimo:

a) informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica;

b) o saldo anterior de créditos em kWh da unidade em questão;

c) a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;





- d) a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;
- e) histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;
- f) o total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora;
- g) o total de créditos expirados no ciclo de faturamento da unidade em questão;
- h) o saldo atualizado de créditos; e
- i) a próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá.

§1º. As informações elencadas nas alíneas de (a) a (i) do caput serão fornecidas ao consumidor, a critério da distribuidora, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura ou disponibilizadas pela internet em um espaço de acesso restrito.

§2º. A nota fiscal emitida pela distribuidora pode cumprir também a função de fatura, assumindo, nesse caso, a característica híbrida de documento fiscal e comercial;

§3º. Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa.

Art. 16 A concessionária poderá, no dimensionamento de aquisição do montante de energia necessário para o atendimento de seu mercado de referência, considerar o efeito da geração de energia através da geração distribuída, reduzindo a necessidade de aquisição de energia da geração própria, conforme disposições regulamentares.

Art. 17 É permitida a utilização, pelas concessionárias e permissionárias:

I - do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD e da Venda de Excedentes, conforme regulamentações da ANEEL aplicáveis, para ajustar os montantes de energia elétrica contratados em função da variação de mercado provocado pela geração distribuída, considerada como exposição contratual involuntária;





II - de ajustes no Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST para redução da potência contratada em função da variação de mercado provocada pela geração distribuída, de forma não onerosa.

Art. 18 A TUSD Fio B incidente sobre a energia consumida pelas unidades consumidoras participantes do sistema de compensação de energia elétrica será custeada por cotas específicas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), rateadas apenas entre as unidades consumidoras do ambiente regulado, que suportarão o benefício integralmente no ano civil de 2021, e parcialmente, nos termos dos artigos subsequentes, até 31 de dezembro de 2031.

Art. 19 Até 31 de dezembro de 2046, para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída que efetuar a solicitação de acesso até 31 de dezembro de 2020, não se aplicam as disposições desta Lei, devendo o seu faturamento considerar apenas a energia elétrica consumida, após a dedução da energia injetada e de eventuais créditos de energia, por posto tarifário, quando for o caso, sobre a qual deverá incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh.

§1º. O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput, deve observar as seguintes regras:

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia; e

II - no caso de unidades consumidoras do Grupo A com minigeração, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração – TUSD Bg: componente da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição referente às centrais de geradoras.





III – Haverá cobrança, no mínimo, do custo de disponibilidade ou MUSD para as unidades consumidoras do Grupo B ou A, conforme o caso, aplicando-se ainda o disposto no §5º do 0.

§2º. As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após 1º de janeiro de 2021, ocorra:

I - encerramento da relação contratual com a distribuidora entre a unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída e a distribuidora, não sendo considerada como encerramento da relação contratual a troca de titularidade da unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída, hipótese que o direito previsto no *caput* continuará a ser aplicado em relação ao novo titular.

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

§3º. Em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do prazo estabelecido no *caput*, a distribuidora deve informar às unidades consumidoras cujo *caput* é aplicável sobre o fim da aplicação das regras de que trata este artigo, inclusive sobre a necessidade de estabelecimento dos valores de MUSD tratados no §6º do Art. 1º desta Lei.

§4º. Caso as disposições deste artigo deixem de ser aplicáveis sem que a unidade consumidora tenha estabelecido os MUSD tratados no §6º do Art. 1º desta Lei, adotar-se-á, como MUSD referente à unidade consumidora e à central geradora, o maior valor de demanda solicitada e de potência injetada pela unidade consumidora nos 12 (doze) ciclos de faturamentos anteriores até que o consumidor apresente o MUSD a ser contratado.

§5º. Para a unidade consumidora participante ou que venha participar do sistema de compensação de energia elétrica com microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local ou por meio de participação em geração compartilhada formada exclusivamente por consumidores residenciais ou integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, cuja compensação da energia elétrica excedente ou crédito de energia decorra da geração de micro ou minigeração distribuída que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:





I - até 31 de dezembro de 2023, 10% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 90% (noventa por cento) através da CDE;

II - entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, 30% (trinta por cento) pago pela unidade consumidora e 70% (setenta por cento) através da CDE;

III - entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) através da CDE;

IV - entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2029, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) através da CDE;

V - entre 1º de janeiro de 2030 e 31 de dezembro de 2031, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) através da CDE;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2032, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

§6º. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica por meio de participação em geração compartilhada, excetuando-se o disposto no §5º deste artigo, cuja compensação da energia elétrica excedente ou crédito de energia seja proveniente de geração de micro ou minigeração distribuída que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:

I - até 31 de dezembro de 2023, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) através da CDE;

II - entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) através da CDE;

III - entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2027, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) através da CDE;

IV - após 1º de janeiro de 2028, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

§7º. Após 1º de janeiro de 2021, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do sistema de compensação de energia elétrica por meio de





autoconsumo remoto com unidade de micro e minigeração distribuída conectada a partir de 1º de janeiro de 2021, passam a pagar a totalidade da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa definir por forma de lei as regras de compensação da energia gerada pela mini e pela microgeração distribuída, bem como permitir segurança jurídica para o setor de energias renováveis. As alterações incluem a cobrança pelo uso da rede elétrica e a suspensão gradual de outros subsídios, o que resultar em desinvestimentos em energias renováveis, prejudicando assim a matriz energética limpa brasileira, diversos estudos estão disponíveis para subsidiar essa decisão.

A Aneel abriu uma consulta pública em outubro para rever as regras que tratam da chamada geração distribuída (GD) previstas na Resolução 482, editada pela agência em de 2012 e revista em 2015. Nessa modalidade, consumidores podem gerar a própria energia elétrica em suas residências, empresas ou propriedades rurais. Hoje, com a instalação de placas solares em seus telhados, os consumidores podem entregar a energia excedente ao sistema elétrico pelas redes das distribuidoras e receber a energia de outras fontes de geração do sistema à noite. O excedente fica como crédito e pode ser usado para o abatimento de uma ou mais contas de energia do mesmo titular. A resolução também estabeleceu subsídios para incentivar a geração caseira de energia, como a isenção do pagamento de tarifas pelo uso da rede elétrica e de outros componentes da conta de energia, como os encargos setoriais (que geram receita para subsidiar programas sociais como a tarifa social e o programa Luz para Todos, por exemplo).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Sendo assim garantir por forma de lei uma transição plausível e menos onerosa para sociedade e cofres públicos é possível com a aprovação dos artigos acima.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG



CD/20649.69089-00